

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 de 30 de agosto de 2023

Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, institui o Programa de Regularização Ambiental – PRA, no âmbito do Estado de Alagoas e define os procedimentos gerais.

CONSIDERANDO que o art. 29 da Lei Federal nº 12.651/12, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, consiste em registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO que o Art. 59, da Lei Federal nº 12.651/12, determina que a União, Estados e o Distrito Federal, por ato do chefe do poder executivo, devem implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs;

CONSIDERANDO que os Programas de Regularização Ambiental - PRAs compreendem o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental;



CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.830/12, bem como o Decreto Federal nº 7.830/12, estabelecem normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs.

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Disciplinar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, instituído pela Lei Federal nº 12.651/12, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA como registro público eletrônico de âmbito nacional e obrigatório para todos os imóveis rurais no Estado de Alagoas.

Art. 2º O Cadastro Ambiental Rural – CAR tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 3º A inscrição de imóveis rurais no CAR do Estado de Alagoas será regida pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/12, no Decreto Federal nº 7.830/12, no Decreto Federal nº 8.235/14, na Instrução Normativa nº 02/14 do Ministério do Meio Ambiente e nas disposições fixadas neste documento, sem prejuízo das demais regras legais aplicáveis.

Art. 4º O Programa de Regularização Ambiental – PRAs compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651/12.

Parágrafo único. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.



Capítulo II

Do Cadastro Ambiental Rural do Estado de Alagoas

Art. 5º A inscrição no CAR é obrigatório para todas as propriedades e posses rurais, tendo natureza declaratória e permanente, devendo ser requerido dentro do prazo estabelecido pelo Lei nº 12.651/12.

Art. 6º A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR são gratuitos, e deverão ser efetuadas exclusivamente por meio eletrônico no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, cujo aplicativo encontra-se disponível no site oficial www.car.gov.br.

Art. 7º O CAR no Estado de Alagoas será gerenciado pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA e sua homologação será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/12.

Parágrafo único. Para a inscrição dos imóveis rurais do Estado de Alagoas no SICAR, bem como para a sua ampla divulgação, fica facultado ao IMA o estabelecimento de parcerias com entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, individualmente ou consorciadas, respeitada a legislação Federal e Estadual.

Seção I

Da Inscrição no CAR

Art. 8º A inscrição no CAR é ato declaratório e poderá ser efetuada por pessoa física ou jurídica desde que seja proprietária ou possuidora de imóvel rural.

§ 1º Os proprietários ou possuidores poderão contratar profissional capacitado, outorgando poderes para, em seu nome, realizar a inscrição do imóvel rural no CAR, ficando corresponsáveis pelas informações e documentos prestados.

§ 2º Os proprietários ou possuidores rurais, e os profissionais por eles contratados para a inscrição, alteração ou atualização do CAR, estão sujeitos às sanções penais, civis administrativas, quando constatadas informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou





omissas.

Art. 9º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá conter as seguintes informações:

- I- a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural;
- II- a identificação do imóvel e descrição de acesso;
- III- a comprovação da propriedade ou posse rural, e;
- IV- a indicação da área do imóvel rural, das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, da área de Reserva Legal, quando houver.

Parágrafo único. Os proprietários que constituíram Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, na totalidade ou em parte do remanescente de vegetação nativa existente no imóvel rural, sem terem averbado a reserva legal, poderão delimitar no módulo de inscrição do CAR a área de reserva legal sobrepondo a área da RPPN, total ou parcialmente, desde que o regime de uso mais restritivo.

Art. 10. Para a inscrição das pequenas propriedades ou áreas de posse rural familiar no CAR será observado o procedimento simplificado, no qual será necessária apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente - APP e a localização da Reserva Legal, quando houver.

§ 1º Poderá o IMA ou instituição habilitada prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº 12.651/12, sendo facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel rural fazê-lo por seus próprios meios.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou possuidor de imóvel rural com até 4 módulos fiscais e que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam o uso coletivo do seu território.





§ 3º Caberá ao proprietário ou possuidor do imóvel rural apresentar a indicação da proposta de Reserva Legal, considerando os índices de Reserva Legal previstos no art. 12, da Lei nº 12.651/12.

Art. 11. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que disponham de mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Art. 12. As informações declaradas são de responsabilidade do proprietário ou possuidor, que incorrerá em sanções administrativas, civis e penais, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente, quando falsas, enganosas ou omissas.

Art. 13. As informações declaradas no âmbito do CAR deverão ser atualizadas periodicamente, ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória de área ou uso de ocupação do solo do imóvel rural, ou sempre que houver notificação deste IMA.

Art. 14. A utilização e/ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas por seu proprietário ou possuidor do imóvel rural, ou por representante legalmente constituído.

Seção II

Da análise

Art. 15. A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL.

Art. 16. Constatadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas ou nos documentos apresentados no CAR, o IMA/AL deverá notificar o requerente, de uma única vez, que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o requerente deverá fazer as alterações solicitadas em prazo razoável estabelecido pelo IMA/AL, sob pena de cancelamento de sua inscrição no CAR.





§ 2º O IMA/AL poderá realizar vistorias de campo, sempre que julgar necessárias para verificação das informações declaradas e o acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 3º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, e deverão ser fornecidos por meio digital.

Art. 17. Iniciada a análise dos dados, o proprietário ou possuidor do imóvel rural não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento dessa etapa, exceto nos casos de notificações.

Parágrafo único. Enquanto não houver manifestação do órgão ou entidade competente acerca das pendências ou inconsistências nas informações declaradas ou nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos na Lei Federal nº 12.651/12.

Art. 18. Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas.

§ 1º. Constatada a sobreposição, a comprovação das informações declaradas deverão vir seguidas do georreferenciamento da planta, do memorial descritivo com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e da certificação junto ao INCRA, , conforme previsto na Lei nº 6.015/1973 e no decreto nº 4.449/2002.

Art. 19. Constatada a regularidade das informações prestadas no CAR, o IMA/AL realizará a homologação do cadastro tornando-o efetiva a inscrição do imóvel rural.

Seção III

Do cancelamento

Art. 20. O cancelamento do Cadastro Ambiental Rural poderá ser requerido pelo proprietário nos seguintes casos:

I - Cadastramento realizado em desacordo com o conceito de imóvel rural (áreas contínuas





declaradas separadamente);

II - Unificação de áreas do CPF ou CNPJ;

III - Determinação judicial;





IV - Outros motivos, que devem ser claramente explicados.

Art. 21. No caso do inciso IV, cabe a este IMA deferir ou não o cancelamento.

Art. 22. A solicitação de cancelamento do CAR deverá ser requerida por procedimento específico através do requerimento padrão disponível no site do IMA.

Art. 23. A requisição do cancelamento do CAR será avaliada pelo setor responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Toda informação perante o Cadastro Ambiental Rural cancelado será encaminhado ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Capítulo III

Do Programa de Regularização Ambiental – PRA

Art. 25. Fica implantado no âmbito do Estado de Alagoas o Programa de Regularização Ambiental - PRA/AL, em atendimento ao estabelecido no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651/12, no Capítulo III do Decreto Federal nº 7.830/12 e no Capítulo II do Decreto nº 8.235/14 e Lei Federal nº 13.335/16.

Art. 26. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA/AL, que deve ser requerida pelo interessado até o prazo final em concordância com o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 12.651/12.

§ 1º O PRA/AL restringe-se a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito existente no imóvel rural.

§ 2º A adesão ao PRA/AL visa apenas à regularização ambiental do imóvel rural e não gera em nenhuma hipótese, qualquer expectativa de direito à regularização fundiária ou ao reconhecimento de posse ou propriedade de imóveis rurais.



Seção I

Dos Procedimentos para adesão ao PRA/AL

Art. 27. A adesão dos proprietários ou possuidores rurais com passivos ambientais de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de Uso Restrito ao Programa de Regularização Ambiental - PRA/AL é facultativa e deverá ser requerida no ato da inscrição do CAR, ou em ato posterior dentro do prazo estabelecido no artigo 26 desta Instrução Normativa.

Art. 28. A formalização da adesão ao PRA/AL ocorrerá mediante assinatura de Termo de Compromisso, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao IMA/AL no prazo de 1 (um) ano após expirado o prazo referido no art. 26.

Art. 29. Os proprietários ou possuidores rurais com passivos ambientais nas áreas descritas no artigo 26, §1 que aderirem ao PRA deverão apresentar os seguintes documentos:

I- Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRADA, conforme Termo de Referência disponibilizado pelo IMA, contendo representação gráfica com indicação das coordenadas geográficas das áreas de interesse, elaborado por profissional habilitado, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, exceto no caso disposto no §2º;

II- documentos pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel rural;

III- documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel, conforme o caso, sendo indispensável a apresentação do número do recibo do CAR.

§ 1º Para propriedade ou posse rural familiar de até 4 (quatro) módulos fiscais, o projeto previsto no inciso I do presente artigo poderá ser apresentado em forma de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRADA Simplificado.

§ 2º O IMA, a depender das condições da área a ser recomposta apontada na análise técnica, poderá indicar a adoção de medidas que serão implementadas para recomposição das Áreas





de Preservação Permanente, áreas de Uso Restrito e de Reserva Legal nas pequenas propriedades rurais ou áreas de posse rural familiar, isentando o interessado da apresentação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas - PRADA.

Art. 30. Quando da análise do requerimento de adesão ao PRA/AL, o IMA deverá notificar, de uma única vez, o requerente para prestar informações complementares ou promover a correção e a adequação das informações prestadas, nos casos em que verificar que não foram atendidas as disposições desta Instrução Normativa ou de outros atos normativos.

Parágrafo único. O interessado deverá se pronunciar no prazo estabelecido pelo IMA, sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao PRA, o que não impossibilita a realização de novo requerimento.

Art. 31. Após análise da adequação, quando necessária, e aprovação dos documentos e do PRADA, o IMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso.

Seção II

Dos Termos de Compromisso

Art. 32. Após análise e aprovação do requerimento de adesão ao PRA e respectivo PRADA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará Termo de Compromisso pelo qual formalizará sua adesão ao PRA.

Art. 33. O Termo de Compromisso de adesão ao PRA/AL deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos seus representantes legais;
- II - os dados da propriedade ou da posse rural e o número da inscrição do imóvel rural em regularização no SICAR;
- III - a relação de infrações cujas sanções estão sujeitas a suspensão pela adesão ao PRA/AL,





devendo constar os números de autos de infração e de demais termos próprios, bem como dos respectivos processos administrativos de apuração e constituição, se for o caso;

IV - a localização das Áreas de Preservação Permanente e/ou de Reserva Legal e/ou de Uso Restrito a serem recompostas, recuperadas, regeneradas ou compensadas, em conformidade com as informações constantes do CAR;

V - a descrição da proposta simplificada que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso IV;

VI - os prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações;

VII - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VIII - os números da matrícula e do respectivo recibo de inscrição no SICAR do imóvel rural cujo excedente à área de Reserva Legal será utilizado para compensação, bem como as informações relativas à exata localização da área, se for o caso; e

IX - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º O Termo de Compromisso firmado no âmbito do PRA/AL terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá ser publicado no sítio eletrônico do IMA, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

§ 2º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o Termo de Compromisso será firmado entre o órgão ou entidade competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 3º Em assentamentos de reforma agrária, o Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ou entidade competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo





órgão fundiário.

Art. 34. A recomposição da Reserva Legal de que trata o art. 66, da Lei nº 12.651/12, deverá ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

Art. 35. Após a assinatura do Termo de Compromisso, o órgão ou entidade competente fará a inserção imediata no SICAR das informações e das obrigações de regularização ambiental.

Art. 36. O Termo de Compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito, de força maior ou outros fatos alheios à vontade do proprietário ou possuidor de imóvel rural que possam interferir na implantação do projeto.

Art. 37. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação ao órgão competente, com justificativa, para análise e deliberação.

Art. 38. Ao final dos prazos estabelecidos no Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá apresentar ao órgão ou entidade ambiental competente o relatório final de atividades, demonstrando o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos.

Art. 39. Os termos de compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural, referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, poderão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651/12.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverá mencionar as obrigações já cumpridas no Termo de Compromisso ou instrumento similar anterior e as obrigações ainda pendentes na forma disposta na Lei Federal nº 12.651/12, e desta Instrução Normativa.

§ 2º Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o Termo de





Compromisso revisto deverá ser inscrito no SICAR.

§ 3º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o caput serão respeitados.

Seção II

Dos Efeitos da Adesão ao PRA/AL

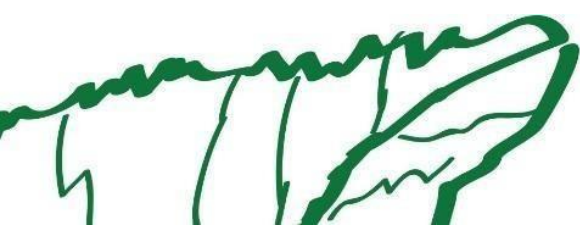
Art. 40. No período entre a publicação da Lei Federal nº 12.651/12, e a implantação do PRA/AL, bem como após a adesão do interessado ao referido Programa e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, os proprietários ou possuidores de imóvel rural não poderão ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 41. A partir da assinatura do Termo de Compromisso serão suspensas as sanções decorrentes das infrações, enquanto estejam sendo cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA/AL ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal nº 12.651/12, nos prazos e condições neles estabelecidos.

§ 1º Caso a sanção de que trata o caput se constitua em multa já inscrita em dívida ativa e ajuizada, o Termo de Compromisso também deverá ser subscrito pelo Procurador Geral do Estado, com o pagamento da taxa judiciária, das custas judiciais e honorários advocatícios pelo interessado.

§ 2º Nas hipóteses mencionadas no caput, em que haja áreas embargadas pelo órgão ou entidade ambiental competente, o requerimento de desembargo deverá necessariamente estar acompanhado do Termo de Compromisso.

§ 3º A suspensão de que trata o caput não impede a aplicação de penalidades ou infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651/12.





Art. 42. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 26, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA/AL, caso em que lhe será aplicado o disposto no art. 40.

Art. 43. A assinatura de Termo de Compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei Federal nº 9.605/98, enquanto o referido Termo estiver sendo cumprido, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 12.651/12.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no §1º do art. 60 da Lei Federal nº 12.651/12.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista na Lei Federal nº 12.651/12, conforme disposto no seu §2º do art. 60, e nesta Instrução Normativa.

Seção III

Da compensação de Reserva Legal

Art. 44. A compensação de Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 1º Na hipótese de regularização do passivo ambiental por intermédio da compensação de





Reserva Legal, os proprietários ou possuidores de imóvel rural deverão apresentar os documentos comprobatórios de uma das opções previstas no caput.

§ 2º A compensação de Reserva Legal, em todas as formas previstas no caput, deverá ter sua constituição averbada na matrícula de todas as propriedades envolvidas.

Art. 45. As áreas a serem utilizadas para compensação de Reserva Legal na forma do art. 57 deverão:

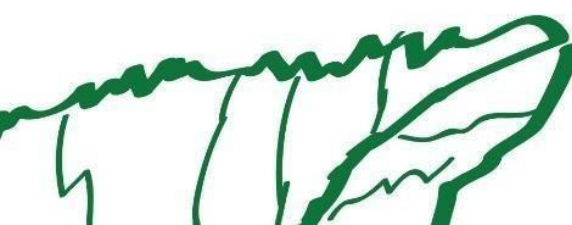
- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; ou
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelo Estado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III consideram-se áreas prioritárias:

- I - as áreas definidas no Decreto Federal nº 5.092, de 21 de maio de 2004;
- II - as unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária;
- III - as áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do SISNAMA; e
- IV - as áreas identificadas pelo Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Em caso de solicitação para compensação de Reserva Legal a ser realizada fora do Estado, deverá o interessado comprovar a inviabilidade técnica ou econômica de realizar a compensação em áreas integrantes deste Estado, devendo o órgão ou entidade competente da origem do processo de regularização verificar, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no caput, se a área a ser compensada atende ao disposto no § 1º.

Art. 46. As medidas de compensação previstas neste Decreto não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo de solo.



Seção IV

Do acompanhamento e monitoramento do PRA/AL

Art. 47. O órgão ambiental competente fará vistorias por amostragem nas propriedades e posses rurais para monitoramento das obrigações assumidas pelos interessados quando da adesão ao PRA/AL.

Parágrafo único. Será efetuada vistoria para quitação do Termo de Compromisso, podendo ser utilizados, quando necessários, recursos tecnológicos, tais como sensoriamento remoto e geoprocessamento.

Art. 48. A implementação do PRA/AL e a evolução da regularização ambiental dos imóveis serão monitoradas por meio da análise de relatórios de acompanhamento e de avaliação do PRADA, bem como da análise de imagens de satélite e de eventuais vistorias em campo, quando necessárias.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 49. Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária;

Art. 50. As áreas e territórios de uso coletivo, tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão, entidade ou instituição competente pela sua gestão ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis.

Art. 51. O CAR não autoriza exploração florestal, desmatamento ou qualquer atividade econômica no imóvel rural, tampouco constitui prova de posse, propriedade, detenção ou ocupação para fins de regularização fundiária.

Art. 52. A inscrição no CAR constitui pré-requisito para autorização de supressão de vegetação, licenciamento ambiental de atividades minerárias e registro de plantio de espécies





exóticas em imóveis rurais.

Parágrafo único. O recibo de inscrição no CAR é parte integrante do rol de documentos indispensáveis para dar entrada nos procedimentos supracitados no *caput*.

Art. 53. O indeferimento de requerimentos e solicitações relativas à homologação do CAR e à adesão ao PRA/AL deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo respectivo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, após notificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural da decisão do órgão ou entidade ambiental competente.

§ 1º O interessado poderá recorrer à comissão de recursos do IMA competente das decisões mencionadas no *caput*, em primeira instância, e ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM/AL, em segunda e última instância.

Art. 54. O descumprimento das disposições deste Decreto caracterizará infração administrativa ambiental e sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605/98.

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió, 30 de agosto de 2023

Gustavo Ressurreição Lopes
Diretor Presidente IMA/AL

